

HOMICÍDIO SIMPLES. SOBERANIA DO JÚRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.215/80

Apelante: P. F. da S.

Apelada: A Justiça

EMENTA: Homicídio simples. Soberania do Júri.

PARECER

Egrégia 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal do T.J.:

1. Fora morto com disparos de arma de fogo um cidadão, num beco que dá acesso ao Morro do Gambá. Investigações bem conduzidas indicaram o assassino como sendo o réu-apelante (fls. 9-verso, 15, 21, 22, 31, 33, etc.), mau elemento (fls. 161), flor que não se cheira, não tivesse ele a alcunha de "Gardênia". . . Ao ser ouvido, disse que matara a vítima por questões de dívidas e o fizera em legítima defesa (fls. 44 e 46-verso). Essa confissão não foi extorquida (fls. 106, 111 e 130/130-verso). O réu, entretanto, em vez de sustentar a tese da legítima defesa, que talvez tivesse alguma possibilidade de êxito (veja-se o relatório do Delegado, a fls. 79, que mostra que a vítima estava armada), resolveu mudar de tese. E em Juízo — ou melhor, fora do "juízo". . . — partiu para a tese da negativa da autoria. E aí se afundou todo, eis que declarou um álibi — estaria trabalhando na CEDAG à época do crime (fls. 98 e 171) — e não provou tal álibi (o ônus da prova incumbe a quem alega. . .), quer por testemunhas, quer por cartão de ponto, certidão do ponto, declaração de chefe. . . Nada vezes nada. . . Aliás, duvidamos que aquela repartição já estivesse funcionando, porque o assassinio se deu de *madrugada* (fls. 7-verso), entre as 5,30 (fls. 7-verso) e 6,35 horas (fls. 5). . .

2. Em se tratando somente de não provada negativa de autoria (veja-se a quesitação de fls. 172), o Júri não a aceitou, e haverá de ser respeitado, porque:

"A decisão do Júri somente comporta um juízo de reforma que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando tão atentatória da verdade apurada no processo, que represente uma distorção de sua função judicante" (Apel. Crim. 111.981/71, 2.<sup>a</sup> Câm. Crim. T. J. São Paulo, unân., rel. des. Cunha Camargo, in "Revista dos Tribunais" vol. 432, pág. 322).

3. Mas o apelante, querendo abrir uma brecha na soberania do Júri, investe contra o Promotor e as senhoras juradas, falando numa "camaradagem toda especial" entre eles, que o Promotor tudo "faz para agradá-las e com isso elas geralmente votam com ele, por causa desses favores de amizade e intimidades, pois elas, ao chegarem no Tribunal do Júri, já vão entrando, sem licença qualquer, para a sala dele, *papo* daqui, *prosa* dali, pedidos de recusa dacolá"... (fls. 181).

Ora, o argumento, sobre ser injurídico, é injusto! Que culpa tem o Dr. Promotor de ser bonito, gentil, guapo, sociável e de as juradas simpatizarem com ele? Que queria o Apelante? Que o Dr. Procurador-Geral escolhesse, para o Júri, um grosseirão e feio como o *Franckstein*, o *Corcunda de Notre Dame (Quasímodo)* ou o *Fantasma da Ópera*?

4. Opina, destarte, a Procuradoria pelo desprovinimento total da apelação de fls. 178/185.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1980.

JORGE GUEDES

Procurador da Justiça